

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJe.

n.º 731

SESSÕES DE 05/03/2025 A 14/03/2025

## Segunda Seção

Revisão criminal. Decisão condenatória contrária à evidência dos autos. CPP, art. 621, I.

No âmbito penal, a única presunção admissível é a de inocência do acusado. Na hipótese, a despeito da convicção íntima do relator de que o aludido esquema criminoso realmente ocorreu, é necessário enfatizar que, na concreta situação de fato dos presentes autos, inexiste prova suficiente de que o requerente efetuou qualquer pagamento indevido. A suspeita, a convicção íntima e a impressão moral de culpa são insuficientes à condenação. Nesse sentido, “pouco importa que à leitura dos autos possa resultar uma impressão moral de culpa dos acusados. Essa convicção íntima não basta para lastrear condenação legítima, que reclama convicção formada sob o devido processo legal”. Em suma, o silogismo adotado na sentença e no acórdão objeto de revisão, de que o fato de o requerente ter obtido as questões e o provimento do recurso, autorizam a conclusão de que ele efetuou o pagamento de vantagem a outras pessoas, é inidôneo à condenação criminal. Maioria. (RevCrim 1037655-81.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 12/03/2025.)

Embargos infringentes. Crimes de responsabilidade. Ausência de dolo específico.

A existência de versões conflitantes ou lacunas probatórias que não permitam estabelecer com certeza a ocorrência do crime ou sua autoria devem necessariamente conduzir à absolvição dos acusados. No caso em exame, embora tenham sido constatadas irregularidades formais na aplicação dos recursos públicos, não foi demonstrado nos autos o elemento subjetivo necessário à configuração dos delitos previstos no art. 1º, incisos I e IV, do Decreto-lei 201/1967. Os crimes de responsabilidade em questão exigem a presença do dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de apropriar-se de bens ou rendas públicas (inciso I) ou de empregar verbas públicas em desacordo com sua destinação legal (inciso IV), conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. A instrução processual, contudo, não logrou comprovar que os acusados tenham se beneficiado pessoalmente dos recursos ou que tenham agido com a específica finalidade de desviar as verbas de sua destinação legal. As provas produzidas apenas evidenciaram falhas procedimentais na gestão e aplicação do dinheiro público, o que, por si só, não caracteriza conduta criminosa. Nesse sentido, vale destacar que meras irregularidades administrativas, ainda que reprováveis sob a ótica da gestão pública, não podem ser automaticamente convertidas em ilícitos penais sem a inequívoca demonstração do dolo específico exigido pelo tipo penal. Maioria. (EJ 0005405-57.2012.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 12/03/2025.)

## Primeira Turma

Tema 1.102 do STF: "Revisão da vida toda". Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no RE 1.276.977. Determinação de suspensão do julgamento da matéria.

A suspensão dos julgamentos sobre o Tema 1.102 ("Revisão da vida toda") foi determinada nos autos dos embargos de declaração no RE 1.276.977, que estão conclusos para julgamento, em razão de eventual modulação que venha ser aplicada na continuidade do exame da causa, havendo o Relator do recurso, Ministro Alexandre de Moraes, assim decidido: "(...) acolho o pedido do INSS para determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1102, até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração(...)" Unânime. ([AI 1027562-93.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 12/03/2025.](#))

Militar da Força Aérea Brasileira. Curso de formação de cabos. Critérios de convocação. Discretariedade administrativa. Ausência de ilegalidade.

A Administração Pública detém discretariedade para fixar critérios técnicos na convocação de candidatos, desde que respeitados os princípios da legalidade e razoabilidade. Com efeito, a aprovação em fase preliminar no processo seletivo destinado à formação de cabos (CFC/2016) não assegura matrícula automática, quando há exigências técnicas compatíveis com a especialidade escolhida. Demais disso, a revisão judicial de critérios administrativos deve ocorrer apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na presente hipótese. Unânime. ([Ap 0038389-24.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 12/03/2025.](#))

Servidor público federal. Adicional de periculosidade. Art. 71 da Lei 8.112/1990. Norma de eficácia limitada. Ausência de regulamentação. Impossibilidade de concessão. Gratificação Especial de Localidade (GEL). Extinção pela Lei 9.527/1997. Ausência de amparo legal.

O adicional de atividade penosa, prevista no art. 71 da Lei 8.112/1990, depende de regulamentação para produzir efeitos, que, até o momento, não foi editada, razão pela qual sua concessão é inviável. Por sua vez, a Gratificação Especial por Localidade (GEL), prevista no art. 17 da Lei 8.270/1991, foi extinta pela Lei 9.527/1997 e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, de caráter transitório. Assim sendo, não procede a pretensão da parte autora no sentido de seu pagamento. Em outras palavras, não há amparo legal para a concessão da gratificação ou adicional pleiteados. Além disso, a Súmula Vinculante 37 e a Súmula 339 do STF vedam ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores com base em isonomia ou analogia com normas aplicáveis a outros órgãos. Unânime. ([Ap 0000888-10.2015.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 12/03/2025.](#))

Servidor público. Ação coletiva. Oficial de justiça avaliador. Regime de plantão e de sobreaviso. Pagamento de horas extraordinárias. Descabimento. Existência de gratificação específica. Súmula 428 do TST. Inaplicabilidade.

A Súmula 428 do TST somente é aplicável para os celetistas. Para os ocupantes do cargo de oficial de justiça, submetidos à Lei 8.112/1990, é devida a Gratificação de Atividade Externa (GAE). Referida gratificação é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa. As funções do cargo de Oficial de Justiça são desempenhadas, em grande parte, em ambiente externo, sendo o trabalho caracterizado principalmente pelo número de cumprimento de mandados, e não pelo cumprimento de carga horária. Pelo exercício de tal atividade, é devida a gratificação pelo desempenho de atividades externas, não sendo devido o pagamento de horas extras, independentemente de plantões em dias úteis, feriados ou finais de semana. Precedente. Unânime. ([Ap 0011737-63.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 12/03/2025.](#))

Militar. Independência entre as instâncias penal e administrativa. Infração disciplinar. Absolvição na Justiça Militar por insuficiência de provas. Manutenção de sanção disciplinar. Ato administrativo legítimo. Avaliação funcional. Discricionariedade da Administração.

A independência entre as instâncias penal e administrativa é regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsão do art. 935 do Código Civil e jurisprudência consolidada do STF e do STJ. Assim, a absolvição na Justiça Militar por insuficiência de provas não impede a Administração Pública de aplicar sanções disciplinares quando presentes elementos suficientes para a responsabilização funcional do militar. Aliás, a revisão de avaliação funcional de militar é ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-lo, salvo manifesta ilegalidade, o que não restou demonstrado nos autos. Unânime. (Ap 1002347-65.2017.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 12/03/2025.)

Embargos à execução. Ausência de memória de cálculo na petição inicial. Rejeição liminar. Não ocorrência. Correção dos cálculos pela contadaria judicial.

O art. 917, § 3º, do CPC determina que, ao alegar excesso de execução, o embargante deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto. O § 4º do mesmo artigo prevê que a ausência desse demonstrativo enseja rejeição liminar dos embargos apenas se o excesso de execução for o único fundamento da ação. No caso, os embargos da União também questionaram a base de cálculo e os critérios de juros, o que justifica seu processamento. Vale ainda destacar que a União apresentou os cálculos ao longo do trâmite processual, em atendimento às determinações judiciais. A Contadaria Judicial analisou os valores e concluiu pela sua conformidade com as decisões proferidas nos autos. Assim, não há que se falar em nulidade ou violação ao contraditório. Unânime. (Ap 0001235-02.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 12/03/2025.)

Servidor público. Ocupante de cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados. Designação para o exercício do cargo de Diretor de Serviço na Central de Mandados. Gratificação de Atividade Externa – GAE. Função comissionada ou cargo em comissão. Percepção simultânea. Impossibilidade. Art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006. Vedações expressas.

A Gratificação de Atividade Externa – GAE, prevista no art. 16 da Lei 11.416/2006, é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Execução de Mandados, sendo vedada sua concessão a servidores designados para função comissionada ou cargo em comissão. Trata-se, de uma compensação pecuniária pelo exercício de atividades que já são aquelas gerais previstas para os Oficiais de Justiça Avaliadores, não se justificando que seja percebida em concomitância com função comissionada, já que ambas remuneram tanto a execução de mandados quanto quaisquer atividades processuais de natureza externa. O exercício de cargo em comissão que ostente natureza administrativa no âmbito dos oficiais de justiça avaliadores tanto menos justifica a manutenção de ambas as retribuições em concomitância. Se o pagamento da GAE fosse efetuado concomitantemente com a remuneração por exercício de cargo em comissão ou função comissionada ao servidor designado para atividades típicas do cargo Oficial de Justiça, a ilegalidade pela autorização da dupla gratificação decorreria do *bis in idem*, gerando enriquecimento sem causa do servidor. Isso porque a Gratificação de Atividade Externa possui conteúdo próximo ao das parcelas de cargos em comissão ou funções gratificadas pagas em razão do exercício de atividades próprias do Oficial de Justiça Federal Avaliador. Unânime. (ApReeNec 0038805-22.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 12/03/2025.)

Servidor público. Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ. Cálculo da gratificação sobre o maior vencimento básico da carreira. Princípio da isonomia. Interpretação da Lei 11.416/2006. Súmula Vinculante 37.

O art. 11, *caput* da Lei 11.416/2006 dispõe que a base de cálculo da gratificação é o vencimento básico do ocupante do cargo, segundo a sua classe e padrão, não se admitindo ampliar a interpretação do dispositivo para entender que deveria ser considerado para todos os servidores o vencimento básico do último padrão da última classe (C15). Assim, a percepção da GAJ em valores diferenciados com base na posição ocupada pelo servidor na carreira ocorre em razão da própria questão regulamentada pela Lei 11.416/2006, que respeita a situação funcional de cada servidor e, por isso, não incorre em violação ao princípio da isonomia. Ademais, a gratificação em referência não constitui parcela indenizatória devida aos servidores pelo desempenho

de atividades inerentes às atribuições dos cargos de analista, técnico e auxiliar, o que poderia justificar, em tese, questionamentos quanto ao seu pagamento em valores diferenciados com base nas classes/padrões dos servidores, mas, sim, uma vantagem remuneratória devida a título de contraprestação pelo serviço desempenhado, sendo o critério mais adequado para o seu cálculo é que ela tenha como base de cálculo o vencimento básico do servidor, que é o principal elemento formador da sua remuneração. Dessa forma, a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação em valores iguais a todos os servidores dela destinatários, com base no maior vencimento das carreiras instituídas pela Lei 11.416/2006, importa violação à Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Unânime. (Ap 0046864-96.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 12/03/2025.)

Servidor público. Cargo de locutor previsto no edital. Enquadramento como radialista. Aplicação da Lei 6.615/1978. Jornada de 30 horas semanais sem redução de remuneração. Norma especial que prevalece sobre norma geral.

A Lei 8.112/1990, em seu art. 19, prevê jornada de trabalho de até 40 horas semanais para servidores públicos, excetuando as hipóteses em que leis especiais disponham em sentido contrário. Nesse aspecto, a Lei 6.615/1978, que regulamenta a profissão de radialista, prevê jornada de trabalho reduzida para os trabalhadores do setor de locução, como o locutor, limitando a jornada a 30 horas semanais (art. 18, I). Com efeito, o entendimento consolidado na jurisprudência aponta que, havendo norma especial regulamentando a jornada de trabalho de uma categoria profissional, esta deve prevalecer sobre a norma geral, conforme jurisprudência do TRF1 e outros tribunais. Unânime. (Ap 1000112-48.2019.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 12/03/2025.)

Servidor público. Abono de permanência. Inclusão na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina. Possibilidade. Natureza remuneratória.

A jurisprudência consolidada do STJ (Tema 424) reconhece o caráter remuneratório do abono de permanência, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor e integra o conceito de remuneração do cargo efetivo. Por consequência, é legítima sua inclusão na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina. Esse entendimento não viola a Súmula Vinculante 37 do STF, pois a inclusão do abono decorre da sua natureza remuneratória e não de aumento salarial por via judicial. Unânime. (ApReeNec 1010829-06.2019.4.01.3100 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 12/03/2025.)

Contrato de honorários advocatícios firmado entre sindicato e advogados. Destaque de honorários contratuais. Necessidade de autorização expressa dos substituídos. Contratos celebrados antes da Lei 13.725/2018. Aplicabilidade da tese fixada no Tema 1.175 do STJ.

O STJ, no julgamento do Tema 1.175 (REsp 1.965.394/DF), firmou o entendimento de que: (i) antes da vigência da Lei 13.725/2018 (05/10/2018), é indispensável a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; (ii) após a vigência da referida lei, é dispensada a formalização de contratos individuais, mas permanece necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato firmado entre o sindicato e os advogados. No caso concreto, o contrato de honorários foi firmado antes da vigência da Lei 13.725/2018, sendo imprescindível a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos substituídos, nos termos do entendimento consolidado no Tema 1.175 do STJ. Ademais, é imperioso salientar que o contrato firmado exclusivamente entre o sindicato e os escritórios de advocacia não vincula automaticamente os substituídos, em respeito à liberdade contratual e à ausência de relação jurídica direta entre os advogados e os beneficiários. Unânime. (Ap 0029826-96.1997.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 12/03/2025.)

Bonificação por Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (Bepata). Lei 13.464/2017. Natureza *pro labore faciendo*. Diferenciação entre servidores ativos e inativos. Critérios objetivos. Paridade. Inaplicabilidade.

O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (Bepata), instituído pela Lei 13.464/2017, tem natureza jurídica de gratificação *pro labore faciendo*, condicionada à aferição de desempenho institucional e individual dos servidores em atividade (art. 6º da Lei 13.464/2017). Impende destacar que o pagamento diferenciado aos inativos e pensionistas é previsto na própria legislação (art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei 13.464/2017), sendo estabelecidos percentuais proporcionais e critérios objetivos que afastam o caráter de generalidade da parcela. Além desse fator, a ausência de afronta à paridade foi confirmada pelo STF, que condiciona a extensão integral de gratificações aos inativos apenas nos casos em que não houver critérios objetivos e transparentes para diferenciação, o que não se verifica no caso concreto. A propósito, a jurisprudência do TRF1 é pacífica no sentido de que o Bepata não possui natureza genérica nem remuneratória, sendo legítima a diferenciação entre ativos e inativos, conforme critérios previstos na Lei 13.464/2017. Unânime. (ApReeNec 1002405-88.2018.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 12/03/2025.)

## Segunda Turma

Servidor público. Processo administrativo. Instalação da comissão em localidade diversa da lotação do servidor. Possibilidade. Ampla defesa e contraditório assegurados. Prejuízo não demonstrado.

Conforme pacífica jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça diante da análise do texto do art. 173, I, da Lei 8.112/1990 não há óbice a que o processo administrativo disciplinar tramite em localidade diversa da lotação do servidor. Ademais, sendo facultado à Administração instaurar o PAD em localidade diversa, e ausente efetiva demonstração de prejuízo, descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo para questionar sua prática. Unânime. (Ap 1009116-37.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Administrativo. Militar. Marinha do Brasil. Pensão por morte. Suicídio em custódia estatal. Inexistência de acidente em serviço. Ausência de nexo causal. Indeferimento do benefício.

O Decreto 57.272/1965, que define as hipóteses de acidente em serviço no âmbito militar, não contempla o suicídio como tal, salvo se demonstrado nexo causal entre as condições do serviço e o ato extremo. Embora o militar estivesse sob a guarda do Estado, não há prova de que sua morte tenha decorrido diretamente de suas funções militares ou de condições laborais que o tenham levado ao ato, afastando a caracterização de acidente em serviço. Por outro lado, o Estado pode ser responsabilizado por omissão no dever de custódia, como reconhecido em ação indenizatória conexa, mas essa circunstância não é suficiente para enquadrar o óbito como acidente em serviço para fins de concessão da pensão militar, uma vez que o benefício requer nexo causal direto entre a atividade militar e o evento fatal. Cabe ainda destacar, que embora o falecimento do militar em tais circunstâncias seja lamentável, a ausência de vínculo entre a morte e o serviço prestado impede o reconhecimento do direito à pensão militar, nos moldes exigidos pela legislação vigente. Unânime. (Ap 0010109-33.2009.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Servidor público. Lei de Acesso à Informação. Lei 12.527/2011. Divulgação nominal de remunerações. Decreto 7.724/2012. Informação de interesse coletivo ou geral. Inexistência de ofensa à intimidade, vida privada ou segurança. Publicidade administrativa.

O STF reconhece que a divulgação da remuneração dos servidores, seus cargos e funções e órgãos de lotação, é informação de interesse coletivo ou geral, sujeitando-se, portanto, à exposição oficial, sem que haja ofensa à intimidade, vida privada ou segurança dos agentes públicos, as quais, ousados, não são exceção ao art. 5º, XXXIII, da CF, pois não dizem respeito à segurança do Estado ou da sociedade. O STJ, corroborando com o que foi decidido no STF, salientou que a divulgação individualizada e nominal no Portal da Transparência é meio de concretizar a publicidade administrativa, portanto é prática salutar para uma Administração Pública eficiente, honesta e transparente. Demais disso, neste Tribunal já se decidiu que a Lei 12.527/2011,

conhecida como Lei de Acesso à Informação, constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectada aos ditames da cidadania e da moralidade pública, sendo legítima a divulgação dos vencimentos dos cargos, empregos e funções públicas, informações de caráter estatal, e sobre as quais o acesso da coletividade é garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, da CF/1988). Unânime. (Ap 0016966-81.2012.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Contrato temporário de professores. Lei 8.745/1993. Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico. Lei 10.971/2004. Gratificação de estímulo à docência. Lei 9.678/1998. Equiparação salarial com professores efetivos. Impossibilidade.

A Lei 8.745/1993, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal, dispõe expressamente a respeito da contratação e dos limites de remuneração dos professores temporários, além de diferenciá-los dos titulares e ocupantes de cargo efetivo investidos nos moldes do art. 37, II, da CF, e regidos por estatuto próprio, de modo que inexiste violação ao princípio da isonomia, uma vez que observado o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, segundo critérios legais. Por sua vez, a Lei 9.678/1998, ao instituir a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, estabeleceu em seu art. 1º que a gratificação é devida aos ocupantes de cargos efetivos de professor do ensino superior e em exercício nas instituições federais de ensino superior. Ainda, no tocante à Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico, o art. 11 da Lei 10.971/2004, ao instituir a GEAD, fixou que é devida exclusivamente aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino. Portanto, os dispositivos legais não prescrevem a possibilidade de recebimento das referidas gratificações por professores contratados temporariamente. Unânime. (Ap 0000091-79.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Aposentadoria especial. Mineração subterrânea. Frentes de produção. Antecipação do benefício para 15 anos. Vigência simultânea do Decreto 53.831/1964 e do Decreto 83.080/1979. Interpretação da norma previdenciária. Princípio *in dubio pro misero*.

O Decreto 53.831/1964 teve vigência simultânea com o Decreto 83.080/1979 e não foi por ele revogado. Eventual discrepância entre o teor dos textos normativos resolve-se em favor do segurado, ante o princípio *in dubio pro misero*. Dessa forma, os períodos de trabalho nas frentes de produção em minas subterrâneas, à época do Decreto 53.831/1964, autorizam a antecipação da aposentadoria especial para 15 anos. Unânime. (Ap 1001091-04.2018.4.01.3302 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Reconhecimento de tempo de serviço especial. Pintor automotivo e funileiro. Presunção de exposição a agentes nocivos.

A jurisprudência do TRF1 reconhece que a atividade de pintor automotivo deve ser considerada especial, presumindo-se o uso de pistolas para aplicação de tintas e solventes tóxicos, conforme item 2.5.3 do Decreto 53.831/1964, ainda que não haja menção expressa ao equipamento na documentação laboral. De igual modo, o tempo de serviço como funileiro é equiparado ao de profissões como soldadores, com base na exposição a fumos metálicos, enquadrados nos códigos 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 83.080/1979, configurando atividade especial devido à presunção de insalubridade. Unânime. (Ap 1050595-59.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

## Terceira Turma

Exceção de suspeição. Alegação de prejulgamento. Inexistência de configuração das hipóteses do art. 254 do Código de Processo Penal. Juízo natural. Prevenção. Conexão processual. Exceção rejeitada.

As hipóteses de suspeição do magistrado estão elencadas de forma taxativa no art. 254 do Código de Processo Penal, não admitindo interpretação ampliativa. Não basta que a parte sustente a existência de prejulgamento; é imprescindível a comprovação de ato concreto que demonstre parcialidade ou comprometimento da isenção do juízo. No caso dos autos, o fato de o magistrado ter proferido sentença

condenatória em processo conexo ou desmembrado de um corréu não configura prejulgamento. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a atuação do juiz em processos conexos não enseja, por si só, a sua suspeição, sendo imprescindível a indicação de elementos concretos que apontem para o comprometimento de sua imparcialidade. Unânime. (ExcSusp 1000700-42.2020.4.01.3314 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 18/02 a 05/03/2023.)

Estelionato previdenciário. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença. Inaptidão da confissão para isoladamente embasar a condenação. Falta de prova da materialidade e da autoria produzida sob o crivo do contraditório. Necessidade de judicialização da prova. Absolvição.

Encontra-se bem assentado na jurisprudência e na doutrina que, no sistema jurídico pátrio, a confissão, por si, não basta para ensejar condenação de natureza penal, sendo útil apenas para ligar entre si outros elementos de prova, direta e indireta, desde que produzidos sob o crivo do contraditório judicial. No direito positivo, esse conceito decorre do art. 197 do Código de Processo Penal, segundo o qual “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”. Considerando que o art. 386, inciso VII, do CPP prevê como causa de absolvição, a inexistência de provas suficientes a ensejar a condenação e que a confissão deve ser examinada e valorada em conjunto com as demais provas colhidas no processo, conclui-se que, isoladamente considerada, a confissão não poderá embasar uma condenação. Na hipótese, o órgão acusador não produziu qualquer prova em Juízo para subsidiar a sua narrativa. Maioria. (Ap 0000329-96.2019.4.01.4004 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 11/03/2025.)

Improbidade administrativa. Modificação de competência de subseções judiciárias. Alteração de competência absoluta. Exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Embora a Lei de Improbidade Administrativa não traga norma específica para a definição de competência, é viável aplicar subsidiariamente a regra prevista no art. 2º da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), que incide a competência funcional (absoluta) do foro do local do dano. O problema reside então em saber qual o foro que se identifica com o local do dano, nas hipóteses de atos de improbidade administrativa. No caso de ato de improbidade em que haja enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º da Lei 8.429/1992), é razoável sustentar que o dano se verifica em todo e qualquer local onde tenha sido praticado ato que induziu ao acréscimo patrimonial indevido. A situação é diversa, entretanto, quando se trata de ato que gera dano ao erário, ou mesmo por simples violação a princípios aplicáveis à Administração Pública (art. 10 e 11 da Lei 8.429/1992). Nesses casos, a prática do ato ímparo afeta diretamente a própria entidade pública envolvida, à qual se encontra funcionalmente vinculado o agente público. Mostra-se lícito concluir que a sede daquela entidade administrativa identifica-se com o foro do local do dano. Com efeito, a Segunda Seção deste Tribunal tem entendido que, nos casos de ação de improbidade administrativa, aplica-se, para apuração da competência territorial funcional (de natureza absoluta), a regra do art. 2º da Lei 7.347/1985 (Lei de ACP), segundo o qual “as ações previstas nessa Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. Na hipótese, excepciona, destarte, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porque o foro do local do dano encontra-se ao abrigo da competência territorial da Seção Judiciária de Feira do Santana/BA, que alcança o município de Milagres – BA (Resolução PRESI 9.606.429), não mais sendo alcançado pela competência territorial da Subseção Judiciária de Jequié/BA. Unânime. (AI 1010672-45.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 11/03/2025.)

*Habeas corpus*. Prisão preventiva decretada na sentença condenatória. Tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Histórico de fuga para a Bolívia. Gravidade concreta da conduta. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Lei 13.964/2019 (pacote anticrime). Inexistência de ilegalidade manifesta.

A reforma trazida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) não suprimiu os termos do § 1º do art. 387 (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta). Na hipótese, a sentença condenatória refere que a prisão temporária do paciente, decretada no curso do processo, apenas não chegou a ser efetivada em razão de fuga para Bolívia. Em que pese a impetrante alegar que não se trataria

propriamente de fuga, mas apenas de desconhecimento do paciente acerca da prisão (temporária) que havia sido decretada em seu desfavor, as informações trazidas pela autoridade coatora retratam situação diversa, pois condenado por duplo homicídio anteriormente, o paciente disse que tinha ciência que teria que ficar foragido por uns 20 (vinte) anos. Então, sua ida para a Bolívia foi planejada para escapar de uma eventual prisão. Portanto, inexistente ilegalidade na sentença condenatória ao denegar ao paciente o direito de apelar em liberdade, determinando a prisão preventiva para garantia da ordem pública e eficácia da lei penal, posto que fundamentada nos termos dos arts. 312 c/c 315, ambos do CPP. Maioria. (HC 1037960-65.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 11/03/2025.)

## Quarta Turma

Condenação pela prática do crime de peculato eletrônico. CP, Art. 313-A. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Invocação, na fixação da pena, de elementos inerentes ao tipo penal. Penas reduzidas ao mínimo legal.

A senha do servidor público é pessoal e de uso exclusivo, cabendo a este preservar o seu sigilo, sob pena de responsabilidade. Destarte, a identificação da senha, da matrícula e do CPF da agente administrativa são elementos suficientes para a condenação, de vez que se presume que a titular da senha tenha atuado para a produção dos registros fraudulentos. A alegação de empréstimo de senha pessoal a outros servidores não merece prosperar, uma vez que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse corroborar tal afirmação. Na espécie, inexistem provas de que o certificado digital vinculado ao acusado teria sido utilizado à revelia dele, por terceiro, para fins criminosos. Unânime. (Ap 0017844-15.2012.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 11/03/2025.)

## Sexta Turma

Concurso público. Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Diagnóstico posterior ao período de inscrição. Possibilidade de alteração da modalidade de inscrição. Pedido administrativo anterior à homologação do concurso.

A agravante pleiteia o direito de concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência argumentando que obteve diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) apenas após o encerramento do prazo de inscrições. Há precedentes que reconhecem que o candidato inscrito nas vagas destinadas à ampla concorrência pode concorrer pelo sistema de cotas para PCDs nos casos em que a deficiência foi adquirida ou diagnosticada em momento posterior ao ato de inscrição. A possibilidade de alteração da inscrição, na hipótese, se dá em razão da constatação de que o requerimento foi realizado antes mesmo da divulgação das notas da primeira etapa do concurso. Isso, porque o caso difere daqueles em que os candidatos requerem a alteração após a homologação final do concurso. Unânime. (AI 1036887-58.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 12/03/2025.)

Cédula de crédito rural. Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira. Condição contratual imposta pelo Banco do Brasil. Obrigação de seguir orientação técnica da Ceplac. Ineficácia das técnicas adotadas. Inexigibilidade da dívida. Nulidade das cédulas.

Trata-se de recurso interposto com a finalidade de buscar a declaração de nulidade integral de cédulas de crédito rural e respectivas negociações em razão de suposta abusividade contratual e ineficácia da assistência técnica imposta. A liberação do crédito rural foi condicionada ao cumprimento das diretrizes técnicas da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), vinculadas à recuperação da lavoura de cacau afetada pela praga "vassoura de bruxa". A ineficácia da técnica agrícola imposta pelo Banco do Brasil, por meio da Ceplac, transferiu indevidamente o risco da operação para os mutuários, que não tiveram autonomia na aplicação dos recursos financiados. A jurisprudência do TRF1 reconhece a nulidade das cédulas de crédito rural firmadas sob tais condições, quando demonstrado o insucesso do programa técnico imposto como condição para concessão do crédito. Unânime. (Ap 0035825-14.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 12/03/2025.)

## Oitava Turma

Execução fiscal ajuizada por conselho profissional. Tema 1.184 STF – Resolução CNJ 547/2024. Extinção de execução fiscal de baixo valor. Ausência de prova da realização de protesto.

O STF decidiu, em repercussão geral, que “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado” (Tema 1.184). O CNJ decidiu aprovar a Resolução 547/2024, dispondo que, em vista do precedente do STF, para a extinção da execução fiscal deve ser observado se o processo permaneceu sem movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, quando não tenham sido localizados bens penhoráveis. Decidiu também o CNJ que a Resolução 547/2024 se aplica também às execuções propostas pelos conselhos de fiscalização profissional, considerando que se refere apenas aos processos sem movimentação útil. Esse entendimento encontra-se em consonância à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público, conforme decidido pelo STF. Unânime. (Ap 1047921-24.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Execução fiscal. Extinção. Cancelamento da dívida. Art. 26 da Lei 6.830/1980.

Conforme orientação jurisprudencial assente no STJ, sendo cancelada a dívida em cobrança após a citação da executada, com contratação de advogado e apresentação de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução, tem aplicação a disposição inscrita no art. 26 da Lei 6.830/1980, de disciplina das execuções fiscais, sendo, porém, devidos honorários advocatícios de sucumbência pela parte exeqüente, fixados com base em juízo de equidade, não se fazendo vinculante o entendimento enunciado no Tema Repetitivo 1.076, haja vista que a tese repetitiva não se deu sob tal enfoque, mas apenas à luz do princípio da sucumbência. Unânime. (Ap 0018843-23.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Embargos à execução de sentença. Repetição de indébito. Complementação de aposentadoria. Imposto de renda pessoa física. Metodologia do esgotamento.

A orientação jurisprudencial assente neste Tribunal Regional, seguindo diretriz firmada pelo STJ, tem por legítima a utilização da metodologia do esgotamento na determinação do *quantum debeatur* de títulos judiciais declaratórios do direito à repetição de importâncias de imposto de renda sobre complementação de aposentadorias referente às contribuições recolhidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por outro lado, também é da jurisprudência deste Regional, à luz de entendimento vinculante do STJ, o de que em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que gozam do atributo de presunção de legitimidade. Hipótese na qual os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que mostram os esclarecimentos prestados pelo setor, observaram a compensação do ajuste anual e de igual forma a metodologia do esgotamento, limitando-se à restituição reconhecida como devida pela coisa julgada à data da aposentadoria, e indicam que a divergência com os valores apontados pela Fazenda Nacional e homologados pelo Juízo encontram-se na inclusão dos expurgos inflacionários previstos no Manual de Cálculos do CJF, que a jurisprudência assente entende devidos na atualização monetária de valores, ainda quando não haja pedido da parte expresso, por considerá-los simples recomposição do poder aquisitivo da moeda. Unânime. (Ap 0072768-84.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

## Nona Turma

Rural. Pensão por morte. Companheiro(a). União estável condição de segurado especial do *de cuius*. Prova documental e testemunhal. Requisitos legais comprovados. Benefício devido.

A circunstância de o falecido estar em gozo de benefício assistencial (LOAS) na data do óbito não afasta, por si só, a possibilidade de sua condição de segurado especial, uma vez que não raro são os casos de concessão equivocada de benefícios assistenciais em situações nas quais o mais apropriado seria a concessão de um benefício previdenciário. Na hipótese, no período em que recebia o benefício de amparo social (BPC/ LOAS), o “*de cuius*” cumpria os requisitos para ostentar a condição de segurado especial da Previdência Social. Unânime. (Ap 1000269-27.2023.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Direito previdenciário. Lei nº 14.151/2021. Remuneração de gestantes afastadas durante a pandemia da Covid-19. Illegitimidade passiva do INSS. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso prejudicado. Tema 1290.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1290, fixou entendimento de que a recuperação de valores pagos às gestantes afastadas pela Lei nº 14.151/2021 possui natureza jurídica tributária, sendo a Fazenda Nacional a parte legítima para responder à demanda, e não o INSS. Conforme a tese firmada, os valores pagos às gestantes afastadas possuem natureza de remuneração regular, a cargo do empregador, e não se configuram como salário-maternidade, afastando a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias patronais. Processo extinto sem resolução do mérito, por illegitimidade passiva do INSS. Unânime. (Ap 1007334-38.2021.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Aposentadoria especial. Cirurgiã-dentista. Risco biológico. Profissiografia indicativa risco infecto-contagioso. Tema 211 da TNU. Nocividade não afastada pelo uso de EPI.

A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época em que foi efetivamente executado o trabalho (interpretação do Tema 694 do STJ). Tem-se, portanto, que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada. A partir da edição da Lei 9.032/1995, o enquadramento de tempo especial passou a depender de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente em atividades com efetiva exposição a agentes nocivos. Por fim, a partir da edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a Lei 9.528/1997, passou-se a exigir laudo técnico. Nos termos do PPP juntado autos, a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos por exercer atividades de “clínica geral, odontopediatria, ortodontia e ortopedia dos maxilares” além de ter contato com material de desinfecção hospitalar, ou seja, havia risco infecto-contagioso. Segundo a tese firmada pelo tema 211 da TNU, “para aplicação do artigo 57, §3º, da Lei nº 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”. A indicação do uso eficaz de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exposta a agentes biológicos, pois nenhum EPI é capaz de neutralizar totalmente os efeitos nocivos da exposição. Unânime. (ApReeNec 1002222-11.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Servidor público. Gratificação de Desempenho. GDAIN. Extensão aos inativos.

A controvérsia gira em torno da incidência da prescrição sobre o direito reconhecido pelo réu ao autor, relativamente às diferenças de gratificação de desempenho (Gratificação de Desempenho de Atividade Indígena – GDAIN) instituída pela Lei 11.907/2009, considerando o direito dos aposentados à paridade com os servidores em atividade, levando em conta a natureza genérica da gratificação até o primeiro ciclo de avaliações institucional e individual. A interpretação dada pelo STF sobre a matéria, em precedentes vinculativos e em especial o Tema 67 de Repercussão Geral e a Súmula Vinculante 37, traduz, de forma clara, a sistemática de extensão desses adicionais: por observância à paridade constitucional, enquanto não implementada a

avaliação de desempenho dos servidores em atividade no cálculo da gratificação, essa transmuda-se em gratificação de natureza genérica e, portanto, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos patamares dos servidores ativos. Após o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e de alcance de metas institucionais, abre-se a possibilidade de pagamento diferenciado da gratificação ao servidor inativo, porquanto se desfaz o seu caráter genérico, deixando de ter natureza de reajuste geral. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDAIN já haviam sido estabelecidos pela Portaria 4.040/2010, do Ministério da Justiça, e também pela Portaria 1.726/2010, da Funai. O art. 8º, § 1º, do primeiro normativo e, no segundo, o art. 2º, estabelecem que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho se encerra em 30 de junho de 2011, momento em que a gratificação perdeu efetivamente o caráter de generalidade, permitindo o seu pagamento de modo diferenciado para ativos e inativos, nos termos da Lei. Unânime. (Ap 1012407-40.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Auxílio-reclusão. Carência de 24 meses cumprida. Aferição da renda a partir da Lei 13.846/2019. Tema 310 da TNU. Flexibilização. Ínfimo valor que ultrapassa o máximo legal. Benefício alimentar a menor impúbere.

Dispõe o art. 8º da Lei 8.213/1991 que o “o auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Tem-se, ainda, que a carência exigida, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/1991, com redação data pela Lei 13.846/2019, é de 24 contribuições mensais. Quanto à renda, a Lei 13.846/2019 determinou que aferição deve levar em conta a média dos salários de contribuição apurada nos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão. Tendo em vista o texto legal e a contratação no mesmo mês do recolhimento, o último vínculo não será considerado para tal finalidade. Ainda sobre o tema, fixou a TNU que “a partir da vigência da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, a aferição da renda para enquadramento do segurado como baixa renda, visando à concessão de auxílio-reclusão, dá-se pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, computando-se no divisor apenas o número de salários de contribuição efetivamente existentes no período” (Tema 310). Nos termos do Tema 169, também da TNU, “é possível a flexibilização do conceito de “baixa renda” para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do limite legal – “valor irrisório”. Unânime. (Ap 1003277-12.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Competência federal delegada. Rito do Juizado Especial. Impossibilidade. Art. 20 da Lei 10.259/2001. Juizado Especial da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Lei 12.153/2009.

Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, não há competência federal delegada no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, nem o Juízo Estadual, investido de competência federal delegada (art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), pode aplicar, em matéria previdenciária, o rito de competência do Juizado Especial Federal, diante da vedação expressa contida no art. 20 da Lei 10.259/2001. Tal entendimento se emprega ao caso dos autos, cuja matéria versa sobre benefício assistencial, demandado em face de autarquia federal. A propósito, os Juizados Especiais da Fazenda Pública fazem parte do Sistema de Juizados Especiais do Estado, consoante disposto no parágrafo único, art. 1º da Lei 12.153/2009, segundo o qual: “o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública”. Ademais, conforme precedente do STJ, INSS não compõe o rol das pessoas jurídicas que podem ser demandadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, por não ser vinculada aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, razão pela qual a Corte da Cidadania firmou no Tema 1053 a tese que estabelece que os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho em que o INSS figure como parte. Unânime. (AI 1036463-16.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Benefício por incapacidade. Adicional de 25%. Retroação do pagamento à DIB da aposentadoria por invalidez independente de requerimento específico. Possibilidade. Tema 275 da TNU. Comprovação da necessidade de assistência de terceiros desde a concessão do benefício.

Nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Nos termos do Tema 275 da TNU, o adicional é devido desde a data de início da invalidez, independentemente de requerimento específico no momento do requerimento da aposentadoria. Unânime. (Ap 1009762-28.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

## Décima Turma

Ação de improbidade administrativa. Prova pericial grafotécnica em documento digitalizado. Possibilidade em situações excepcionais. Atribuição do perito verificar sua viabilidade no caso concreto.

Reconhece-se que, em situações excepcionais, pode ser possível utilizar documentos digitalizados para uma análise preliminar ou complementar, desde que o perito disponha de instrumentos adequados e a qualidade da digitalização permita identificar elementos relevantes. A avaliação sobre a viabilidade técnica da realização de perícia grafotécnica em documentos digitalizados deve ser atribuída ao perito nomeado, considerando sua expertise e a análise das condições específicas do material apresentado. É incumbência do perito, nos termos do art. 473 do CPC, esclarecer os pontos técnicos controvertidos, cabendo-lhe informar, fundamentadamente, se a qualidade do documento digitalizado é suficiente para a realização de um exame técnico confiável, ou se é imprescindível a apresentação do documento original. Unânime. (AI 1018097-60.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24/02 a 07/03/2025.)

*Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Estelionato majorado. Obtenção de bolsa do Prouni através de informações falsas. Justa causa para exercício da ação penal.

O presente *habeas corpus* foi impetrado objetivando conceder a ordem à paciente para trancar a ação penal por ausência de justa causa e atipicidade da conduta. Entretanto, registra-se que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional e só pode ser admitido quando demonstrado com elevado grau de segurança o constrangimento ilegal sofrido pela denunciada, conforme entendimento do STJ. A paciente, apesar de regularmente matriculada no curso superior de Serviço Social da UFMA, declarou, via questionário contido no sistema de inscrições ao Prouni, expressamente, “não” possuir vínculo acadêmico (matrícula ativa ou trancada) com qualquer instituição de ensino superior pública e gratuita, objetivando o recebimento da bolsa vinculada ao Prouni, incorrendo, dessa forma, supostamente na conduta do art. 171, § 3º, do Código Penal. Assim, nota-se que a denúncia oferecida atende aos requisitos exigidos no art. 41 do CPP, com a exposição do fato criminoso, qualificação e especificação das condutas imputadas à paciente e amparada nas conclusões decorrentes do Procedimento Investigatório Criminal. Conforme reiterada jurisprudência, a ré deve se defender quanto aos fatos narrados na denúncia e não da tipificação a ela atribuída. No presente caso, o MPF não lhe imputou o crime descrito no art. 299 do Código Penal, considerando que a potencialidade lesiva se exauriu com o crime de estelionato, aplicando, portanto, a Súmula 17 do STJ. Entretanto, no momento do julgamento, pode o juiz alterar a definição jurídica dos fatos, ainda que isso importe em aplicação de pena mais gravosa, nos termos do art. 383 do CPP. A denúncia está lastreada em elementos de prova que atestam a materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria e dolo, os quais devem ou não ser confirmados no decorrer da instrução criminal. Os requisitos elencados no art. 41 do CPP foram suficientemente atendidos. Por isso, o juízo *a quo*, ao receber a peça acusatória, reconheceu a presença dos requisitos legais e considerou suficientemente caracterizado o suporte probatório mínimo ao exercício da ação penal em peça processual apta ao contraditório e à ampla defesa. O *habeas corpus* é instrumento de via estreita e não serve para discussão probatória. Unânime. (HC 1028127-23.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24/02 a 07/03/2025.)

*Habeas corpus.* Busca veicular. Fundada suspeita. Presença. Nervosismo e respostas inconsistentes com a rota informada. Ilegalidade. Ausência.

O STJ possui entendimento no sentido de que “exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência”. Hipótese em que, conforme narrado no auto de prisão em flagrante, a parte foi presa em flagrante ao ser abordada por policiais rodoviários federais enquanto conduzia um veículo na BR-316, KM 294, na região de Picos/PI, contendo dinheiro e plaquetas embaixo do tapete do carro. Na ocasião, o conduzido teria afirmado que o ouro era de propriedade de uma empresa da qual o ora paciente é administrador, sendo também proprietário do veículo apreendido. No caso, ao contrário do que sustenta a parte impetrante, a situação em análise não se tratou da chamada busca de “rotina” ou de “praxe”, mas sim de busca acompanhada de fundada suspeita, já que, segundo informações, o conduzido, demonstrando nervosismo, ao ser indagado sobre seu destino, deu respostas inconsistentes e informou percurso incompatível com a rota por ele informada, o que motivou a diligência. Unânime. (HC 1038448-20.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 24/02 a 07/03/2025.)

## Décima Primeira Turma

Responsabilidade civil objetiva da OAB. Publicação de nota de desagravo contra magistrada sem observância do contraditório e da ampla defesa. Dano moral configurado.

A responsabilidade civil da OAB é objetiva, conforme o § 6º do art. 37 da CF, bastando a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal. No presente caso, o desagravo público, conforme publicado, não foi precedido de notificação à autora para manifestação, o que violou o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos assegurados pelo art. 5º, LV, da CF e pelo regulamento da OAB, sendo desnecessária a urgência no caso em questão. A nota publicada extrapolou os limites do desagravo, configurando ato ilícito ao realizar juízo de valor sobre a atuação judicial da magistrada. A jurisprudência do TRF-3 e do TRF-1 reforça a necessidade de proporcionalidade e adequação no exercício do direito de desagravo, restringindo-se à defesa das prerrogativas advocatícias sem ofensa à honra de terceiros. O dano moral é evidente, dada a ampla divulgação da nota em veículos de comunicação, maculando a imagem da magistrada perante a comunidade jurídica e social. A publicação excedeu o direito de resposta, adentrando em críticas que violam a honra e a dignidade da autora, configurando dano *in re ipsa*. Unânime. (Ap 0046446-36.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 11/03/2025.)

Cancelamento de inscrição no CPF. Uso indevido por terceiros. Comprovação de prejuízos. Possibilidade de emissão de novo registro.

A jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte admite o cancelamento do CPF e a emissão de nova inscrição em situações excepcionais, como perda, roubo, fraude ou furto de documentos, desde que comprovada a utilização indevida, acarretando prejuízos ao titular do registro. Nos autos, está devidamente comprovado o uso indevido do CPF da parte autora por terceiros, ocasionando inscrição em cadastro restritivo de crédito e protestos de títulos em diferentes localidades do país, o que caracteriza prejuízos de ordem pessoal e patrimonial. Diante da comprovação dos fatos e à luz do entendimento jurisprudencial, resta cabível o cancelamento do CPF e a consequente emissão de novo registro, mantida a sentença de origem. Unânime. (Ap 0005896-12.2012.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Ensino superior. Autorização para funcionamento de curso de medicina. Lei 12.871/2013. Chamamento público prévio para instituições privadas. Portarias MEC 1.051/022 e 650/2023. Exigências legais.

O cerne da controvérsia diz respeito à análise de pedido de credenciamento para oferta de curso de graduação em Medicina. A Lei 12.871/2013 estabeleceu no art. 3º que a autorização para o funcionamento de curso de Medicina, por instituição de educação superior privada, exige chamamento público prévio. O STF, no julgamento da ADI 5.035/DF, considerou constitucional o referido artigo. Na ADC 81, foi deferido, em parte, a medida cautelar para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de Medicina, com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013. A situação em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses ressalvadas na ADC 81. Unânime. (Ap 1073905-35.2023.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em 11/03/2025.)

Concessão de porte de arma de fogo. Advogado e proprietário rural. Atividade de risco não reconhecida. Excepcional necessidade não comprovada. Discretionalidade administrativa.

A concessão do porte de arma exige que a Administração Pública avalie o cumprimento de requisitos objetivos, como idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, bem como que aprecie, sob o prisma da discretionalidade, a demonstração de efetiva necessidade. A intervenção judicial em tais casos deve se limitar à análise da legalidade do ato administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para decidir sobre critérios discricionários. A simples alegação de necessidade genérica, sem a devida comprovação, não é suficiente para afastar a regra proibitiva instituída pelo Estatuto do Desarmamento. Nesse contexto, observa-se que a concessão direta do porte de arma de fogo pela via judicial representaria flagrante afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, na medida em que a atribuição de avaliar o preenchimento dos requisitos legais, bem como a análise da conveniência e da oportunidade do ato administrativo, incumbe exclusivamente à Administração Pública no exercício de seu poder discricionário, não cabendo a interferência do Judiciário, salvo flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Unânime. (Ap 1000446-63.2024.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em 11/03/2025.)

Mora administrativa. Avaliação de registro de produto agroquímico. Alteração de prazos por norma posterior. Princípios da razoável duração do processo e da eficiência. Fixação de prazo para a Administração Pública.

O princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) aplica-se à Administração Pública, vedando morosidade injustificada na análise de pleitos administrativos, especialmente em casos que impactem a atividade econômica e o meio ambiente. A jurisprudência consolidada deste Tribunal reconhece a possibilidade de o Poder Judiciário fixar prazo razoável para a Administração Pública decidir, quando constatada mora administrativa, em respeito aos princípios da eficiência e da segurança jurídica. Unânime. (AI 1016634-49.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Reparação do dano. Exploração de floresta. Inserção de dados falsos no sistema. Legitimidade ativa *ad causam* do Ibama. Competência comum aos entes da federação. Art. 23, incisos VI e VII, da Constituição.

A Constituição Federal (art. 23, incisos VI e VII), visando concretizar a máxima proteção ao meio ambiente, conferiu competência material comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal para proteção do ambiente, ao combate da poluição e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Por sua vez, a Lei n. 7.735/1989, que instituiu o Ibama, órgão executor do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), conferiu a esta autarquia, nos termos do art. 2º, I, o exercício do poder de polícia ambiental, ficando ele encarregado de averigar e prevenir danos ao meio ambiente em prol da coletividade. Já o art. 5º, inciso IV, da Lei 7.347/85 atribui às autarquias legitimidade para propor ação civil pública. Nesse sentido, o Ibama detém legitimidade para a propositura da presente demanda, principalmente, considerando que o ajuizamento da ação civil pública está fundado em auto de infração e termo de embargo lavrados em razão de atos de fiscalização realizados pela referida autarquia ambiental. Unânime. (ApReeNec 0014743-28.2016.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/03/2025.)

Compra e venda de imóvel. Financiamento imobiliário. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inexistência. Rescisão contratual. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas contratuais válidas. Danos morais. Não ocorrência.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor em contratos de financiamento habitacional requer a demonstração de cláusulas abusivas ou onerosidade excessiva. Os contratos firmados no âmbito da alienação fiduciária regem-se pela Lei 9.514/1997, afastando a aplicação das normas consumeristas. A cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual não configura ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais. Unânime. (Ap 1008572-24.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 11/03/2025.)

## Décima Segunda Turma

Alienação fiduciária. Leilão extrajudicial. Ausência de notificação pessoal após consolidação da propriedade. Ciência inequívoca do devedor. Existência de débito.

A Lei nº 9.514/1997 prevê a notificação pessoal do devedor para purgação da mora antes da consolidação da propriedade, sendo suficiente a publicação em edital para ciência sobre o leilão após a consolidação. Com efeito, a jurisprudência do STJ admite a ausência de notificação pessoal após a consolidação, desde que haja ciência inequívoca do devedor sobre o procedimento, o que foi evidenciado no caso pela tentativa de purgar a mora antes do leilão. Na hipótese, a execução extrajudicial seguiu todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/1997, sem irregularidades no edital de leilão, consolidando o direito da credora fiduciária à satisfação do crédito. Unânime. (AI 1029941-70.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 12/03/2025.)

## Décima Terceira Turma

Direito aduaneiro. Exportação de veículos. Autorização excepcional por ponto de fronteira não alfandegado. Art. 26, § 2º, do Decreto 6.759/2009. Princípio da segurança jurídica e teoria do fato consumado.

É admissível, em casos justificados, a autorização para exportação de veículos por ponto de fronteira não alfandegado, desde que o controle aduaneiro seja assegurado em unidade fiscal competente. O princípio da segurança jurídica e a teoria do fato consumado justificam a manutenção de situação fática consolidada, especialmente na ausência de prejuízo a terceiros. Unânime. (ApReeNec 1000899-32.2017.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Roberto Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/03/2025.)

Município. Restabelecimento de empenho. Convênio destinado à construção de centro de comercialização da agricultura familiar. Regularidade fiscal. Exceção prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal. Erro administrativo. Falha na retirada de município do Cauc. Princípio da proporcionalidade.

A construção de centro de comercialização da agricultura familiar, destinada ao desenvolvimento econômico local, caracteriza-se como ação social, permitindo a dispensa da exigência de regularidade fiscal nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e do art. 26 da Lei 10.522/2002. Erro administrativo que mantenha indevidamente município inscrito no Cauc, mesmo após a regularização fiscal, não pode obstar a liberação de recursos destinados a projetos de relevante interesse público. Ademais, a recusa à execução de convênio por motivos desproporcionais afronta o princípio da proporcionalidade e compromete a realização de direitos sociais. Unânime. (Ap 0001129-28.2012.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/03/2025.)

Auto de infração. Armazenamento de sementes com índice de germinação inferior ao padrão legal. Processo administrativo sancionador. Regularidade formal. Destinação das sementes como grãos. Irrelevância. Multa administrativa mantida.

O armazenamento de sementes com índice de germinação abaixo do padrão legal configura infração administrativa grave, ainda que as sementes sejam destinadas à venda como grãos. Unânime. (Ap 0000612-79.2010.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/03/2025.)

Isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. Doença de Parkinson. Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Prova pré-constituída. Desnecessidade de laudo médico oficial. Retroatividade à data do diagnóstico. Compensação de créditos via precatórios. Prescrição quinquenal.

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado considere suficientemente comprovada a moléstia grave por outros meios de prova. A isenção do Imposto de Renda retroage à data do diagnóstico da doença grave, ainda que o laudo médico oficial tenha sido emitido em momento posterior. A compensação de valores recolhidos indevidamente pode ser realizada por meio do sistema de precatórios, nos termos do art. 170 e 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal. Unânime. (Ap 0024661-18.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/03/2025.)

Imposto de importação. Acordo de complementação econômica 39 (aladi). Redução tarifária. Triangulação comercial envolvendo país não signatário. Possibilidade. Certificado de origem emitido pelo país produtor. Erro formal. Irrelevância. Auto de infração. Nulidade. Princípios da legalidade e da tipicidade.

Nos termos do Acordo de Complementação Econômica 39 (Aladi) e da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, a triangulação comercial que envolva operador localizado em país não signatário do acordo não descaracteriza a origem do produto, desde que o Certificado de Origem seja emitido pelo país produtor, integrante do acordo. A triangulação comercial é prática admitida no comércio internacional, sendo irrelevante, para a fruição do benefício fiscal, que o faturamento da operação ocorra por subsidiária localizada em país não membro da Aladi, como no caso das Ilhas Cayman, desde que não haja desvio na origem da mercadoria. Eventuais erros formais no preenchimento do Certificado de Origem ou nos documentos de importação não têm o condão de afastar o benefício fiscal. A correção de tais falhas deveria ter sido oportunizada pela autoridade fiscal, conforme previsto na IN SRF 149/2002. Na hipótese, o auto de infração lavrado pela Receita Federal violou os princípios da legalidade e da tipicidade, na medida em que não indicou dispositivo legal que justificasse a perda do benefício fiscal em razão da triangulação ou dos erros formais apontados. Unânime. (Ap 0107379-65.2015.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/03/2025.)

Isenção de IPI e IOF. Aquisição de veículo automotor. Pessoa com deficiência física. Laudo médico. Inexigência de adaptação especial. Requisitos legais não atendidos.

A Lei 8.989/1995 concede isenção de IPI para aquisição de veículos automotores nacionais por pessoas com deficiência física, desde que preenchidos os requisitos legais. A Lei 8.383/1991 prevê isenção de IOF para pessoas com deficiência física nas operações de financiamento para aquisição de automóveis, condicionada à comprovação de total incapacidade para condução de veículos convencionais e necessidade de adaptações específicas. No caso concreto, a junta médica reconheceu as limitações físicas do impetrante e recomendou o uso de veículos com transmissão automática, sem necessidade de adaptação especial no veículo automotor. O benefício fiscal tem por objetivo viabilizar a aquisição de veículo adaptado às limitações da pessoa com deficiência, não abrangendo situações em que veículos convencionais disponíveis no mercado atendem adequadamente às necessidades específicas do contribuinte. Unânime. (Ap 1000627-61.2016.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/03/2025.)

Veículos estrangeiros. Duplo domicílio. Apreensão pela Receita Federal. Resolução Mercosul/GMC/RES 35/2002. Restituição dos bens.

O art. 71 do Código Civil admite a possibilidade de duplo domicílio, desde que comprovada residência ou exercício de atividade em locais distintos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos demonstram que o impetrante possui propriedade rural no Brasil e residência na Bolívia, em conformidade com a norma. A Resolução Mercosul/GMC/RES 35/2002, regulamentada pelo Decreto 5.637/2005, autoriza a circulação de veículos comunitários pertencentes a residentes de Estados-Partes do Mercosul, desde que respeitadas as condições normativas. A interpretação restritiva adotada pela Receita Federal, desconsiderando o duplo domicílio, não encontra respaldo na legislação ou nos princípios de integração regional. Na hipótese, não houve comprovação de irregularidade na utilização dos veículos, tampouco evidências de dano ao erário ou fraude aduaneira. Os veículos foram utilizados exclusivamente para deslocamento entre as residências

da parte nos dois países, não se configurando finalidade comercial ou outra atividade vedada. O parecer do Ministério Público Federal destaca a compatibilidade do duplo domicílio com o ordenamento jurídico brasileiro e a inexistência de elementos que justifiquem a aplicação da pena de perdimento, corroborando a tese do impetrante e os fundamentos da sentença de primeiro grau. Precedentes jurisprudenciais do STJ e dos TRFs reconhecem a possibilidade de circulação de veículos estrangeiros em situações de duplo domicílio e afastam a pena de perdimento na ausência de fraude ou dano ao erário. Unânime. ([ApReeNec 1000069-18.2017.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/03/2025.](#))

Contribuição para o Funttel. Receitas de interconexão. *Bis in idem*. Princípio da legalidade tributária. Compensação ou restituição por precatório. Opção do contribuinte.

A Contribuição ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), instituída pela Lei 10.052/2000, incide sobre a receita bruta das empresas de telecomunicações em decorrência da prestação de serviços ao usuário final, devendo ser excluídos da sua base os valores transferidos entre prestadoras de serviços de telecomunicações quando já houver ocorrido a tributação inicial. A exigência da contribuição sobre valores recebidos a título de remuneração pela interconexão configura *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico nacional, conforme interpretação extraída do art. 6º, § 4º, do Decreto 3.737/2001. A jurisprudência desta Corte tem consolidado o entendimento de que a cobrança nesses moldes não encontra amparo legal. A restrição imposta pela sentença à repetição do indébito exclusivamente por compensação tributária contraria o entendimento consolidado pelo STJ no Tema 228 dos Recursos Repetitivos, que assegura ao contribuinte o direito de optar entre compensação administrativa e restituição via precatório. No mesmo sentido, a Súmula 461 do STJ garante essa faculdade ao contribuinte. Unânime. ([Ap 1006940-51.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/03/2025.](#))

Valoração aduaneira. Jogos de videogame importados. Incidência do art. 81 do regulamento aduaneiro. Classificação como software.

O art. 1º da Lei 9.609/1998 define programa de computador como um conjunto organizado de instruções processadas por equipamentos eletrônicos, categoria na qual se enquadram os jogos de videogame, os quais demandam interatividade do usuário e processamento de comandos pelo hardware. Consoles de videogames modernos possuem processadores, memória, placas gráficas e demais componentes equivalentes aos de um computador pessoal, sendo plenamente capazes de executar programas de maneira autônoma. A distinção entre equipamentos de processamento de dados e consoles de videogame, para fins tributários, não encontra respaldo legal. Jurisprudência consolidada reconhece que os jogos eletrônicos possuem natureza de software e não podem ser equiparados a meras gravações audiovisuais, afastando-se a aplicação da exceção do § 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro. Unânime. ([ApReeNec 0059077-37.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/03/2025.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br